



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 131/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025

Objeto: Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Ibitinga

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 133/2025, de iniciativa parlamentar, propõe a publicação eletrônica mensal da lista de espera para vagas nas escolas municipais de Educação Infantil de Ibitinga, contendo o nome do responsável legal, número de protocolo, data da solicitação e posição na fila, a ser divulgada no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 144 da Constituição Paulista dispõe que os Municípios se auto-organizarão por Lei Orgânica, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

A Lei Orgânica do Município de Ibitinga, em seu artigo 4º, também atribui competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local.

O tema versa sobre transparência administrativa e direito fundamental à informação, tratando-se, portanto, de matéria de interesse local, compatível com a competência legislativa municipal.

2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a **regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo** para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, ela é **concorrente**.

Consigna-se que o TJSP também tem assentado que disposições excessivamente minuciosas, como imposição de prazos rígidos ou divulgação de dados pessoais de responsáveis,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

podem configurar vício de inconstitucionalidade parcial, por violação à separação de poderes e ao direito à privacidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Itápolis. Lei Municipal nº 3.618, de 02.06.20, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Norma, ao impor a divulgação semanal, em locais determinados e a forma de atualização, invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo, além de violar o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF) ao divulgar nome dos responsáveis, sem a prévia autorização. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Reconhecimento do vício nas expressões 'semanalmente', 'bem como fixar nos estabelecimentos educacionais' constantes do caput do art. 1º e art. 2º. Direito à privacidade. Divulgação do nome do responsável pelos menores contemplados com a vaga, sem a devida e prévia autorização, além de gerar possível confusão quanto ao menor beneficiado em caso de vários menores tutelados pelo mesmo responsável, viola o princípio da privacidade. Vício presente no parágrafo único do art. 1º. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2226296-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 03/08/2021)

Em referido acórdão, foi reconhecido que cabe exclusivamente o Poder Executivo determinar o material a ser divulgado, bem como a periodicidade; e, a divulgação de nome do responsável, sua posição da lista de espera, data e hora da solicitação violam o direito à privacidade.

Assim, visando dar viabilidade ao projeto de lei, necessária a apresentação de emenda, conforme segue:

a) Prazo para regulamentação (art. 5º): a fixação de prazo de 60 dias para regulamentação pelo Executivo afronta a separação dos poderes, já que o Legislativo não pode condicionar o exercício da função regulamentar do Prefeito, devendo constar que o Executivo poderá regulamentar a lei, se entender necessário;





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

b) Dados pessoais: as exigências de divulgação do nome do responsável legal, data de solicitação e posição na lista de espera (art. 2º, I, III e IV), por gerar ofensa ao direito à privacidade (art. 5º, X, CF), devem ser retiradas. A divulgação poderia ser limitada ao número de protocolo do pedido de vaga, preservando a impessoalidade e a privacidade dos envolvidos;

c) Periodicidade da divulgação e modo: Considerando a jurisprudência citada, deverá ser suprimido o parágrafo único do art. 3º, pois determina a periodicidade e o modo como o Poder Executivo deverá constar em sua página.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em apreço, desde que com a apresentação de emenda, nos moldes sugeridos.

Ibitinga, 8 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

